



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



EMENDA N. 008 (SUBSTITUTIVA) - CCJ

**Ao PROJETO DE LEI Nº 775, de 2012, que
"dispõe sobre a instalação de sensores e válvulas
de bloqueios de gás nos estabelecimentos e
condições que especifica, no âmbito do Distrito
Federal e dá outras providências".**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº DE 2012 (Da senhora Deputada Luzia de Paula)

**Dispõe sobre a instalação de
sensores/detectores de vazamento de gás e
válvulas de bloqueio de escape, condições que
especifica e dá outras providências.**

Art. 1º É obrigatória a instalação de sensores/detectores de vazamento de gás e válvulas de bloqueio de escape para detectar e prevenir vazamentos em imóveis localizados no território do Distrito Federal, nos quais encontrem-se instalados, dentre outros, os seguintes usos/atividades:

- I- estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviço;
- II- indústrias;
- III- estabelecimentos de ensino;
- IV- hotéis, motéis, pensões, albergues, restaurantes, lanchonetes e similares;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



- V- academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa;
- VI- laboratórios industriais e hospitalares;
- VII- hospitais, postos e clínicas de saúde;
- VIII- postos de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV;
- IX- estacionamentos fechados para veículos movidos a Gás Natural Veicular - GNV.
- X- demais estabelecimentos, com ou sem finalidade lucrativa, bem como residenciais ou condomínios residenciais, que, conforme disposto em norma técnica específica e justificativa técnica do órgão competente, em virtude das peculiaridades do imóvel, do porte da atividade ou por razões de segurança, ofereçam riscos aos usuários.

Parágrafo único. Cada pavimento ou unidade residencial, onde houver fornecimento de gás, deverá ser equipado com sistema sensor/detector e válvula de bloqueio, conforme dispuser norma técnica específica.

Art. 2º Os dispositivos, a que se refere esta Lei, devem ser tecnicamente aptos a detectar o vazamento de:

- I - gás liquefeito de petróleo;
- II - gás nafta ou gás natural encanado;
- III - gás amônia, óxido de etileno, hidrogênio;
- IV - quaisquer outros gases sujeitos a explosão ou combustão, mediante justificativa técnica emitida pelo órgão competente, constante em norma técnica específica.

Art. 3º Consideram-se sensores/detectores de vazamento de gás e válvulas de bloqueio de escape o conjunto de dispositivos que:

- I - detecte eventual vazamento do tipo de gás em uso, cuja concentração volumétrica esteja tendente a alcançar o Limite Inferior de Explosividade (LIE), podendo oferecer riscos à segurança;
- II- emita alertas e dispare alarme para indicar o vazamento;

Ass.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



III - atenda as normas nacionais e distritais sobre o assunto e as normas (NBR) e especificações da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. O órgão competente poderá, em virtude das peculiaridades dos edifícios, o porte das atividades desenvolvidas, bem como o risco à segurança dos usuários, mediante justificativa técnica, exigir que o dispositivo atenda ainda às seguintes exigências complementares:

- I - acione, imediata e automaticamente, o sistema de bloqueio da passagem do gás ao ser detectado eventual vazamento;
- II - permita o seu rearme manual, após procedidos os devidos reparos para sanar o defeito que ocasionou o vazamento, de modo a serem religados os dispositivos;
- III - bloqueie o fluxo de gás automaticamente na ausência de energia elétrica e rearme o sistema quando esta for restabelecida, possibilitando que na falta de energia elétrica o fornecimento de gás seja controlado por comando manual.

Art. 4º O órgão competente, por meio de norma técnica específica, prestará orientação aos destinatários desta lei, quanto aos locais de instalação dos sensores e válvulas de bloqueio, para cada tipo de gás utilizado, considerando as peculiaridades dos edifícios, o porte das atividades desenvolvidas, bem como o risco à segurança dos usuários.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação:

- I - de notificação, com prazo de até 30 dias, para adoção das providências necessárias;
- II - multa, graduada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades dos edifícios, o porte das atividades desenvolvidas, bem como o risco à segurança dos usuários, podendo ser aplicada em dobro no caso de infração continuada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

142

CCJ	
PL Nº 775	1/2012
FOLHA 34	RUBRICA <i>[assinatura]</i>